

A IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS INERENTES À PERSONALIDADE

THE IMPRESCRIPTIBILITY OF RIGHTS ATTACHED TO PERSONALITY

Fabício Antonio Silva Miotto¹
Riquiel Garcia Dias²

Resumo: A dignidade da pessoa humana, descrita como fundamento na Constituição Federal de 1988, ressalta o homem como figura central do ordenamento jurídico. O Código Civil brasileiro dedica um capítulo especial destinado aos direitos da personalidade, os quais possuem características singulares e próprias, encontra-se dentre elas a característica da imprescritibilidade. No entanto, surge a polêmica acerca da prescrição no caso de reparação civil, na hipótese de lesão a um direito de personalidade. Em que pese a possibilidade da ocorrência da prescrição, em pesquisa fundada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, obtém-se claramente a forma que deve ser entendida a aplicação do prazo prescricional para a reparação civil nesses casos, de modo a esclarecer se cabe ou não a prescrição.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Direitos da Personalidade; Imprescritibilidade.

ABSTRACT: The dignity of the human person, described as a foundation in the Constitution of 1988, says the man as the central figure of the legal system. The Brazilian Civil Code devotes a special chapter for the rights of personality, which possess unique and special characteristics, is among them feature imprescriptibility. However, the controversy arises about the prescription in case of civil remedies in the event of injury to a right of personality. Despite the possibility of the occurrence of prescribing, based on research in the jurisprudence of the Superior Courts, clearly gets up the way it should be understood the application of the statute of limitations for civil damages in such cases, in order to clarify whether or not it is up to prescription.

Key words: Human´s dignity; Personality rights; Imprescriptibility.

1. Introdução

No segundo pós-guerra, após declaração universal dos direitos humanos de 1948, conferiu-se à Constituição Federal um papel de primazia e de direcionamento em relação ao ordenamento jurídico-positivo e, quanto ao

¹ Mestrando em Direito de Personalidade pelo UNICESUMAR; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UNIVALI; Servidor Público da Justiça Federal do Paraná.

² Mestrando em Direito de Personalidade pelo UNICESUMAR; Servidor Público da Justiça Estadual do Paraná.

conteúdo, a Constituição consagrou o Estado Democrático de Direito, que se lastreia no valor fundamental da dignidade da pessoa humana e em imperativos axiológicos de moral e justiça.

Esse valor fundamental da dignidade da pessoa humana é cláusula geral que proporciona a base para a construção dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são um aspecto fundamental na estrutura do direito civil contemporâneo, voltado à realização dos valores constitucionais.

Diante dessa perspectiva, o Código Civil Brasileiro dedica na parte geral um capítulo aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, os direitos da personalidade consistem nas faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da pessoa do sujeito do direito em sua emanações e prolongamentos.

Referidos direitos possuem características ímpares e, via de regra, são considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, irrenunciáveis, indisponíveis e, a característica que será tratada no presente artigo com profundidade, imprescritível.

Todavia, aparentemente a imprescritibilidade conflita com o instituto da prescrição também descrito no Código Civil, já que de um lado temos a imprescritibilidade dos direitos da personalidade e, de outro, temos a regra de que violado o direito, sem distinção, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

O objeto do presente estudo é trazer à tona as discussões acerca da característica dos direitos da personalidade, especialmente no tocante à imprescritibilidade e o aparente conflito com o instituto da prescrição descrito no art. 206, do Código Civil Brasileiro.

Dessa forma, objetiva-se analisar os casos em que o direito da personalidade admite a prescrição, assim como apresentar importantes julgados dos tribunais acerca da imprescritibilidade dos direitos da personalidade.

2. Dignidade da Pessoa Humana

O Art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira descreve que a República federativa do Brasil tem como um dos fundamentos básicos a dignidade da pessoa humana, restando normatizada no estado democrático de direito essa dignidade que a todo modo deve ser plenamente promovida e respeitada.

Segundo o professor Elimar o grande avanço jurídico e social, com a abertura das portas do Brasil para um novo milênio, ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que trazem expressos os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, os quais constituem o substrato necessário à constituição dos demais direitos, tutelando a pessoa humana em toda dimensão, uma vez que a mesma é portadora de dignidade e de igualdade, sob seu aspecto formal e material, verificando, pois, que a Constituição Federal adotou cláusula geral, como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional brasileira (SZANIAWSKI, 2005, p. 137).

Afirma-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 propõe a construção de um Estado Democrático de Direito, destacando entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais (CANOTILHO, 2000, p.).

Ainda, a dignidade da pessoa humana, no sentido de atributo da pessoa, que se refere à sua singularidade, é o fundamento jurídico de inúmeras normas, além de conferir legitimidade ao Estado, por meio da limitação de seus poderes em face da pessoa e vai além, já que é norma jurídica e não se restringe em apenas uma declaração filosófica, possuindo força normativa concreta (COSTA, 2008, p. 33).

Nesse sentido, corroborando com o mesmo pensamento acerca da importância do fundamento da dignidade da pessoa humana o doutrinador Daniel Sarmiento, descreve que o princípio da dignidade da pessoa humana

representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado (SARMENTO, 2000, p. 71).

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é um conjunto de princípios e regras destinadas à realização de um sistema aberto de valores. Dentre eles está o princípio da dignidade da pessoa humana que assegura um espaço de integridade moral pela única razão de sua existência no mundo.

A Constituição Federal brasileira, como dito, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República. Segundo pensar de Oscar Vieira Vilhena, talvez essa tenha sido uma posição sábia do nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar, etc. neste sentido, a realização da dignidade está vinculada à realização de outros direitos fundamentais (VILHENA, 2006, p. 63).

A Constituição Federal de 1988 é a primeira a estabelecer fundamentos sobre os quais se erige o Estado Brasileiro, reconhecendo, então, a dignidade da pessoa humana como princípio basilar fundamental da república, de modo a projetar esse princípio como uma significativa alteração no direito positivo brasileiro, com destaque a teoria das pessoas no direito civil brasileiro (CAVALCANTE, 2009, p. 30).

Portanto, segundo pensar de Elimar Szaniawski, esse princípio é nada mais que um princípio diretor básico e fundamento, de modo que todo o ordenamento jurídico deve ser lido e interpretado tomando por base a dignidade da pessoa humana, constituindo uma cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez que a pessoa natural é o primeiro e mais importante destinatário da ordem jurídica (SZANIAWSKI, 2005, p. 137).

Denota-se, assim, que o princípio da dignidade humana é cláusula geral que proporciona a base para a construção dos direitos da personalidade,

restando demonstrado que os direitos da personalidade descritos no Código Civil de 2002 têm como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Avançando, tem-se que os direitos da personalidade são um aspecto fundamental na estrutura do direito civil contemporâneo, voltado à realização dos valores constitucionais.

Poder-se-ia até mesmo dizer que eles fortalecem a coerência e a democraticidade do sistema de direito civil, por serem um instrumento que, em vários casos, pode contrabalançar em lógica patrimonialista que em épocas anteriores poderia ser tomada como a lógica do inteiro sistema (TEPEDINO, 2007, p. 58).

Conclui-se que os direitos da personalidade, cada vez mais desenvolvidos para uma maior proteção do ser humano, voltam-se para a realização da dignidade da pessoa, demonstrando a elevadíssima importância dos direitos da personalidade descritos no Código Civil (BORGES, 2005, p. 16).

3. Dos Direitos da Personalidade

3.1 Da Personalidade

A personalidade é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas, portanto, não se identifica com os direitos ou com as obrigações (CUPIS, 2004, p. 19), constituindo a personalidade no mais importante estado de pessoa (SANTOS, 1953, p. 245).

Para o doutrinador português Diogo Costa Gonçalves, personalidade é o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular (GONÇALVES, p. 68).

Dessa forma, os direitos da personalidade surgem com o objetivo de tutelar o conjunto das qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma.

3.2 Definição

Segundo ensinamentos do nobre professor Elimar, os direitos da personalidade consistem nas faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da pessoa do sujeito do direito em suas emanações e prolongamentos (SZANIAWSKI, 2005, p. 70).

Em pesquisa doutrinária breve, é possível encontrar citação de San Tiago Dantas, discorrendo sobre a dogmática dos direitos da personalidade, sustentando que, para bem se compreender o que sejam os direitos da personalidade, deve-se considerar que a pessoa necessita, para a sua vida individual ou social, de certos bens materiais ou imateriais, que se encontram no ambiente externo e outros bens que se encontram na própria pessoa. A privação desses bens, externos, pela necessidade material, e internos, porque inerentes à pessoa, implicaria em mutilação aos próprios interesses (DANTAS, *apud* CAVALCANTE, 2009, p. 47).

Em mesmo sentido, tem-se a doutrina de Roxana Borges ensinando que:

“Os direitos de personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano. Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade” (BORGES, 2005, p. 21).

Portanto, resta demonstrado a importância dos direitos que tutelam os bens jurídicos mais fundamentais, tendo por consequência várias características próprias.

Assim, considerando o princípio da dignidade humana é cláusula geral que proporciona a base para a construção dos direitos da personalidade, bem como que os direitos da personalidade tutelam os bens jurídicos mais fundamentais, conclui-se que determinados direitos tenham características próprias e singulares.

3.3 Da natureza dos direitos da personalidade

Acerca da natureza dos direitos da personalidade, segundo ensinamentos da professora Cleide Fermentão, esses são direitos subjetivos que garantem conteúdo extrapatrimonial e apresenta uma faculdade do indivíduo.

Segue ensinando que:

“Os direitos personalíssimos, que garantem as prerrogativas de conteúdo extrapatrimonial, podem ser classificados como direitos subjetivos. A noção de direito subjetivo foi desconhecida no direito romano. O direito do indivíduo era reconhecido apenas como um estatuto de direito objetivo. No direito subjetivo, o direito se apresenta como a faculdade que tem cada indivíduo de agir, e tem sua origem na natureza do homem, e como fim, a pessoa humana. Para tutelar o direito subjetivamente considerado, a ordem jurídica assegura ao homem o poder de ação. Não há direito sem sujeito, assim como não há direito sem objeto. Por outro lado, existe o poder, que é o bem atribuído ao portador do direito numa determinada esfera da vida, sob a proteção da ordem jurídica. Todo o direito é provido de uma ação, que é o seu tegumento protetor, a força que dele se desprende quando o ameaçam ou o violam. A pretensão ao direito, um poder-querer, uma faculdade, é garantida ao indivíduo, como reflexo da norma. O direito subjetivo pode ser definido como a faculdade de agir, e como tal, adota um determinado procedimento, para objetivar um interesse protegido pela norma jurídica. Pode também ser entendido como o direito pessoal próprio e inato, que se afirma contra todos, inclusive contra o Estado, que tem o dever de respeitar e garantir tal direito. Assim, entende-se o direito subjetivo como o direito de agir, protegido pelo direito objetivo e possuidor do caráter de direito natural, que se impõe à norma jurídica, ao direito positivo, com liberdade de ação, em defesa da plenitude de desenvolvimento do ser humano, desde que respeitados os interesses da sociedade. O direito subjetivo tem na vontade do indivíduo a sua essência. Isso corresponde à *faculdade* do indivíduo de *querer* em harmonia com a lei e exigir a tutela dos seus direitos extrapatrimoniais” (FERMENTÃO, Revista Jurídica Cesumar, 2006, v.6, n.1, p. 241-266).

Desse modo, além de os direitos da personalidade serem direitos subjetivos, arremata Elimar afirmando que o objeto desses direitos não se encontra nem na própria pessoa, nem externamente e também nem nas pessoas sujeitas a uma obrigação passiva universal, mas nos bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico (SZANIAWSKI, 2005, p. 87).

Sendo assim, é possível afirmar que os direitos da personalidade descritos no Código Civil brasileiro possuem características especiais próprias, já que visam tutelar atributos inerentes ao homem.

Dentre as características especiais dos direitos da personalidade, a imprescritibilidade é que discorreremos com maior profundidade.

3.4 Das Características dos direitos da personalidade

Referente às características dos direitos da personalidade, um dos melhores ensinamentos são aqueles trazidos por Roxana Borges, a saber:

“Os direitos da personalidade são, em geral, considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis. Não são suscetíveis de avaliação pecuniária; não podem ser transmitidos a outrem, nem mesmo com a morte; sendo inerentes à pessoa, não podem ser renunciados; não se extinguem com o tempo; enquanto for viva, a pessoa é titular de todas as expressões dos direitos da personalidade; não estão sujeitos à execução forçada. Quando há lesão ao direito de personalidade o ressarcimento em valor pecuniário é devido porque não há como reparar o dano em sua integralidade, não há como restituir à pessoa, de modo satisfatório, o que foi lesionado” (BORGES, 2005, p.33).

São, portanto, extrapatrimoniais, tendo em vista que os direitos da personalidade relacionam-se com a pessoa em si, em razão de seu próprio existir, não podendo ser suprimidos do sistema jurídico. No que tange a intransmissibilidade, é certo dizer que, em razão de tais bens serem inerentes ao ser humanos, dele não poderão ser separados, dissociados, eis que imprescindíveis à pessoa de seu titular.

Ainda, são irrenunciáveis, não podendo serem eliminados por vontade de seu titular e indisponíveis, já que são intransmissíveis e irrenunciáveis, contudo, há normas que autorizam a disponibilidade de certos direitos da personalidade.

Há, também, a ideia de imprescritibilidade, eis que, diferentemente dos bens patrimoniais, os direitos da personalidade não são passíveis de sofrer os efeitos da prescrição extintiva ou aquisitiva. Possuem, ainda, caráter absoluto,

no aspecto de a possibilidade de oponibilidade *erga omnes*, resultante do conceito de dignidade da pessoa humana ter um conceito em um contexto universal e não apenas individual (CAVALCANTE, 2009, p. 62).

Dentre as características, a que salta aos olhos é a imprescritibilidade, já que a regra no direito brasileiro é a de que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos termos do art. 189, do Código Civil Brasileiro.

Assim, aparentemente, temos um conflito, já que de um lado temos a imprescritibilidade dos direitos da personalidade e, de outro, temos a regra de que violado o direito, sem distinção, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

4 Da imprescritibilidade dos direitos da personalidade

O Código Civil brasileiro, em seu art. 11, aponta três características dos direitos da personalidade: *intransmissibilidade*, *irrenunciabilidade* e a *indisponibilidade*. Não obstante, não se pode dar caráter taxativo à interpretação deste dispositivo legal, tendo em vista que se situa entre os princípios gerais de direito, não elidindo a tarefa do intérprete do direito, a aplicação mais ampla do dispositivo legal (CAVALCANTE, 2009, p. 61).

Nesse sentido, é pacífico entre os doutrinadores o entendimento de que os direitos da personalidade tem por característica a imprescritibilidade. Assim, esses direitos não cessam pelo seu não uso. Da mesma forma, não serão adquiridos por meio de usucapião. Portanto, não são direitos reais, não se admitindo que uma pessoa detenha direito sobre eles, se relacionados a outrem.

Todavia, salienta que a prescrição da pretensão de reparação não se confunde com a imprescritibilidade destes direitos, consoante se abstrai da leitura do art. 206 do Código Civil brasileiro (POMIN; BUENO; FRACALOSI, 2012, p. 65).

Pois bem, se os direitos da personalidade são imprescritíveis, conclui-se que havendo lesão ao direito da personalidade, nasce para o titular

pretensão, a qual não se extingue com a prescrição, com exceção à regra expressa descrita no art. 206, §3º, V, do Código Civil brasileiro, que ocorre prescrição em três anos para a pretensão de reparação civil.

Voto do Ministro Luis Felipe Salomão no RE 1.298.576-RJ

Somente alguns direitos subjetivos, observada sua envergadura e especial proteção, não estão sujeitos a prazos prescricionais, como na hipótese de ações declaratórias de nulidades absolutas, pretensões relativas a direitos da personalidade e ao patrimônio público.

Os senhores compreenderão completa e definitivamente esta matéria se reportarem ao que estudamos há duas aulas atrás a respeito da lesão do direito. O que é lesão do direito? A lesão do direito é aquele momento em que o nosso direito subjetivo vem a ser negado pelo não-cumprimento do dever jurídico que a ele corresponde. Sabem os senhores que da lesão do direito nascem dois efeitos: em primeiro lugar, um novo dever jurídico, que a responsabilidade, o dever de ressarcir o dano; e, em segundo lugar, a ação, o direito de invocar a tutela do Estado para corrigir a lesão do direito. Pois bem, a prescrição nós a devemos conceituar em íntima ligação com a lesão do direito. No momento em que surge a lesão do direito e, com ela, aquela sua primeira consequência, que é o dever de ressarcir o dano, aí é que se coloca pela primeira vez o problema da prescrição. Se o tempo decorrer longamente sem que o dever secundário, a responsabilidade, seja cumprida, então não será mais possível invocar a proteção do Estado, porque a lesão do direito estaria curada.

[...]

Nasce da lesão do direito o dever de ressarcir e, para mim, o direito de propor uma ação para obter o ressarcimento. Se, porém, deixo que passe o tempo sem fazer valer o meu direito de ação, o que acontece? A lesão do direito se cura, convalesce, a situação que era antijurídica torna-se jurídica; o direito anistia a lesão anterior e já não se pode mais pretender que eu faça valer nenhuma ação. Esta é a conceituação da prescrição que mais nos defende das dificuldades da matéria.

[...]

E os direitos da personalidade? Os direitos da personalidade são com a prescrição naturalmente incompatíveis, porque sendo indispensáveis não poderíamos admitir que a lesão do direito a respeito deles convalescesse. Jamais poderíamos admitir que a lesão de um direito da personalidade convalescesse pelo decurso do tempo, porque isto importaria na disposição desse direito em favor de quem o estivesse ofendendo.

[...]

Portanto, para os direitos da personalidade, o problema é simplíssimo: a lesão do direito jamais convalesce. (DANTAS,

San Tiago. **Programa de Direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, ps. 342-349)³.

E, ainda assim, a jurisprudência tem admitido reparação civil em determinados casos, afastando por completo a prescrição na eventualidade de lesão ao direito da personalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004851-18.2010.404.7107/RS, a relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, afirmou que A prescrição da ação de indenização por danos morais contra o Estado é regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual diz que a ação contra a União, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

Contudo, a hipótese em exame é um pedido de indenização por danos causados pela ingestão, da mãe da parte autora, da substância denominada talidomida. Postula, pois, a parte autora que, além da indenização prevista na Lei nº 7.070/82, seja compensado por todos os danos sofridos em virtude de ser portador da referida síndrome.

No que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte consolidaram o entendimento no sentido da imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. Ora, a grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida. Nesta linha, as deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. (grifei)

Neste sentido as ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TALIDOMIDA. IMPRESCRITIBILIDADE. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. *As deformidades congênicas e permanentes decorrentes da síndrome de talidomida são capazes de se prolongar para o resto da vida do indivíduo, e, por esse motivo, não são passíveis de prescrição. (TRF4, APELREEX 5000724-09.2011.404.7202, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 02/09/2011)*

TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. HUMANIDADE. *Os direitos de personalidade são perpétuos e não se terminam pelo não*

³<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22345715/recurso-especial-resp-1298576-rj-2011-0306174-0-stj/inteiro-teor-22345716>

exercício, não sendo, portanto, passíveis de prescrição ou de decadência. Das lesões a esses direitos, contudo, exsurtem direitos patrimoniais cuja exigibilidade é alcançada pelo transcurso do tempo. Assim, a existência de direitos de personalidade não afasta, por si só, a ocorrência de prescrição. Contudo, violações graves, intensas, permanentes e indelévels à dignidade da pessoa humana - fundamento constitucional do Brasil - que atentam contra a humanidade e ultrajam a essência dos direitos humanos possuem uma intensidade que o transcurso do tempo não imuniza, não repara e não sana. Há lesões tão profundas na condição humana que não duram tempo, duram a vida, e, portanto, enquanto houver vida há imperiosidade da reparação. Edição de lei federal concedendo indenização por dano moral reabre a discussão judicial da mais completa reparação ante o reconhecimento normativo da lesão. Apelação provida. (TRF4, AC 2008.72.08.002201-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/08/2010).

AgRg no Ag 1428635 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0256899-5 PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CAUSADOS DURANTE REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o recorrido propôs ação ordinária visando à condenação da União ao pagamento de indenização dos danos morais que suportou com as diversas sessões de tortura e com seu banimento para o Chile durante o regime da ditadura militar, porém o Tribunal de origem extinguiu com julgamento de mérito ao reconhecer a ocorrência de **prescrição**.

2. Ocorre que segundo a jurisprudência do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões **indenizatórias** dos danos a **direitos da personalidade** ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação de prazos prescricionais.

3. Logo, com razão a decisão agravada, que afastou a ocorrência da **prescrição** declarada pela Corte a quo.

4. Agrado regimental não provido.

(Ministro do STJ Mauro Campbell, publicado no diário oficial em 09 de agosto de 2012)⁴.

AC 2201 SC 2008.72.08.002201-1 TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. HUMANIDADE.

Os direitos de personalidade são perpétuos e não se terminam pelo não exercício, não sendo, portanto, passíveis de prescrição ou de decadência. Das lesões a esses direitos, contudo, exsurtem direitos patrimoniais cuja exigibilidade é alcançada pelo transcurso do tempo. Assim, a existência de direitos de personalidade não afasta, por si só, a ocorrência de

⁴ <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201102568995&dt>

prescrição. Contudo, violações graves, intensas, permanentes e indelévels à dignidade da pessoa humana - fundamento constitucional do Brasil - que atentam contra a humanidade e ultrajam a essência dos direitos humanos possuem uma intensidade que o transcurso do tempo não imuniza, não repara e não sana. Há lesões tão profundas na condição humana que não duram tempo, duram a vida, e, portanto, enquanto houver vida há imperiosidade da reparação. Edição de lei federal concedendo indenização por dano moral reabre a discussão judicial da mais completa reparação ante o reconhecimento normativo da lesão. Apelação provida. (3ª Turma do TRF 4ª Região, Min. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens. J. 24 de agosto de 2010 e D.E em 27 de agosto de 2010)⁵.

Portanto, é possível observar que os direitos de personalidade são perpétuos e não se terminam pelo não exercício, não sendo, portanto, passíveis de prescrição ou de decadência. Das lesões a esses direitos, contudo, exsurtem direitos patrimoniais cuja exigibilidade é alcançada pelo transcurso do tempo.

Assim, a existência de direitos de personalidade não afasta, por si só, a ocorrência de prescrição. Contudo, violações graves, intensas, permanentes e indelévels à dignidade da pessoa humana possuem uma intensidade que o transcurso do tempo não imuniza, não repara e não sana.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência do STJ afirma o afastamento da aplicação dos prazos prescricionais em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar.

Por fim, há abundante jurisprudência que na hipótese de as deformidades congênitas e permanentes decorrentes da síndrome de talidomida são capazes de se prolongar para o resto da vida do indivíduo, e, por esse motivo, não são passíveis de prescrição.

5 Conclusão

A Constituição Federal instituiu o Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana, o qual impede a degradação da pessoa humana e garante a busca pelo livre desenvolvimento do Homem,

⁵ http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3640285

obrigando o Estado abster-se de praticar ato degradante bem como de proporcionar o mínimo existencial para cada pessoa.

Observou-se que após declaração universal dos direitos humanos de 1948, a Constituição possui papel de primazia e de direcionamento em relação ao ordenamento jurídico-positivo e, quanto ao conteúdo, consagrou o Estado Democrático de Direito.

Essa nova perspectiva envolve o compromisso de outros ordenamentos, como exemplo, o código civil brasileiro a ter como ponto central a figura do ser humano e, não mais as relações patrimoniais.

Os direitos da personalidade, descritos no código civil, são desenvolvidos para uma maior proteção do ser humano e buscam a realização da dignidade da pessoa.

Salientou-se que os direitos da personalidade possuem natureza de direitos subjetivos e consistem nas faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da pessoa do sujeito do direito em sua emanções e prolongamentos.

Observou-se que os direitos da personalidade são, em geral, considerados extrapatrimoniais, inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis.

Quanto à imprescritibilidade, restou demonstrado que esta é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, mas que se admite exceção, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil.

Todavia, o prazo para ajuizar ação com a pretensão de reparação civil quando ocorrer lesão a direitos da personalidade de fato prescreve, mas trouxemos no presente trabalho decisões de que em casos de violações graves, intensas, permanentes e indelévels à dignidade da pessoa humana - fundamento constitucional do Brasil - que atentam contra a humanidade e ultrajam a essência dos direitos humanos possuem uma intensidade que o transcurso do tempo não imuniza, não repara e não sana.

Por fim, salientamos que segundo a jurisprudência do STJ, em face do caráter imprescritível das pretensões indenizatórias dos danos aos direitos da

personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação de prazos prescricionais, bem como decisões do TRF 4ª Região na hipótese de pedido de indenização por danos causados pela ingestão da substância denominada talidomida também afasta o instituto da prescrição.

Portanto, conclui-se que os direitos da personalidade são imprescritíveis, salvo na hipótese de pedido de reparação civil, mas nesse caso, a jurisprudência, em casos específicos, afasta a prescrição também na reparação civil.

6 Referências bibliográficas

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Curso de direito constitucional e teoria da constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAVALVANTE, Benigno. *Evolução dos direitos da personalidade no Brasil*. Cascavel: Assoeste, 2009.

COSTA, Helena Regina Lobo. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DANTAS, San Tiago. *apud CAVALCANTE, Benigno. Evolução dos direitos da personalidade no Brasil*. Cascavel:Assoeste, 2009.

DONEDA, Danilo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. TEPEDINO, Gustavo (coordenador). 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. *Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito*. Maringá: Revista jurídica Cesumar, v.6, n.1.

POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALLOSSI, William (org). *Teoria geral dos direitos da personalidade*. Maringá: Vivens, 2012

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil interpretado: parte geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1953.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição*. Rio de Janeiro: lúmen iuris, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.